



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.001439/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.585 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR PRESTAR INFORMAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA.

O fato de prestar, de forma inexata ou incompleta, em Declaração de Importação (DI), informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, já atrai a incidência da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, c/c o art. 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/2003, independentemente da produção de um resultado naturalístico.

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-50.817 (e-fls. 66-70), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÃO INEXATA. PAÍS DE ORIGEM.

Existe na legislação previsão de penalidade para a omissão ou prestação inexata de informação relativa ao país de origem da mercadoria importada, situação objetiva que não permite à autoridade fiscal realizar qualquer juízo de razoabilidade ou proporcionalidade, aplicando o previsto na legislação de regência de acordo com os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem sintetizar os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de autuação decorrente de infração ao art. 69, § 2º, IV, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor tributário apurado de R\$ 421.858,25 (1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas).

Consta da descrição dos fatos que a autuada promoveu a importação de óleo diesel, transportado pelo navio NT Maersk Phoenix, procedente da Letônia, tendo solicitado e obtido autorização para efetuar despacho antecipado.

Em 06/06/2007, o contribuinte requereu autorização para promover a descarga direta de 70.704.187 kg de Óleo Diesel, NCM 2710.19.21. Na mesma data o pleito foi deferido e o representante do contribuinte tomou ciência. Ainda no mesmo dia, foram registradas dez Declarações de Importação (DI) para nacionalização da mercadoria, na modalidade de Despacho Antecipado.

Em 12/06/2007, a mercadoria foi desembarçada. Em 16/01/2008, foi informado pelo Auditor Fiscal responsável pelo despacho, após conclusão do processo de conferência aduaneira, que foram apuradas divergências, relativa ao país de origem da mercadoria, entre o que constava nas DI e nas faturas originais, razão pela qual foi instaurado o devido procedimento fiscal para apurar o ocorrido.

Dentre as Declarações de Importação, duas que são objeto deste auto de infração, apresentavam como informação de origem das mercadorias as Ilhas Virgens

Britânicas (DI 07/0734630-9) e Áustria (DI 07/0734634-1). Após início dos devidos procedimentos fiscais, a importadora solicitou retificação das DI e das *invoices*, declarando para todas as operações o país de origem como Rússia e de aquisição Ilhas Cayman. Apurada a divergência e já sobre procedimento fiscal, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento.

Foi interposta impugnação tempestivamente com alegação de mero erro formal, boa-fé, ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. Também argumenta pela atipicidade da conduta com base no princípio da tipicidade cerrada. Ainda, pugna a aplicação do art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), caso pare dúvidas acerca da tipificação.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica em 25/08/2015 (Termo de Abertura de Documento de fls. 78), apresentando Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 22/09/2015, pelo qual pediu a reforma integral da decisão recorrida, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, para exonerar o lançamento de ofício.

Para tanto, a defesa argumentou que:

- i) O erro no preenchimento das DI's, retificado espontaneamente, não traz nenhuma consequência danosa ao Fisco, uma vez que apenas se refere ao porto de origem das mercadorias importadas, não repercutindo no que pertine às quantidades totais de combustíveis, aos preços e aos valores dos tributos recolhidos, por ser aplicada a mesma alíquota;
- ii) Deve ser evidenciada a boa-fé e a ausência de prejuízo ao Erário e ao controle aduaneiro, motivo pelo qual não há que incidir o artigo 84, inciso I da Medida Provisória nº 2158-35/2001;
- iii) Aplicam-se os Princípios Administrativos da Razoabilidade e Proporcionalidade, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.784/99;

Através do Despacho de fls. 130, o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado no valor de R\$ 421.858,25 (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no artigo 84, inciso I da Medida Provisória nº 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

A infração foi fundamentada no artigo 69, § 2º, IV, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com o seguinte texto legal:

Art. 69. **A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º **A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador**, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que **omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado**.

§ 2º **As informações referidas no § 1º**, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, **compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:**

IV - **países de origem, de procedência e de aquisição**; e (sem destaques nos texto original)

A Recorrente promoveu a importação de óleo diesel, transportado pelo navio NT Maersk Phoenix, procedente da Letônia, tendo solicitado e obtido autorização para efetuar despacho antecipado e, em 06/06/2007, requereu autorização para promover a descarga direta de 70.704.187 kg de Óleo Diesel, o que foi deferido, com desembaraço aduaneiro em 12/06/2007.

Através de conferência aduaneira realizada em 16/01/2008, foram apuradas divergências entre as DIs objeto deste litígio e faturas originais, sendo que na DI 07/0734630-9 constava como país de origem da mercadoria as Ilhas Virgens Britânicas e, na DI 07/0734634-1, constava como país de origem a Áustria.

Após início dos devidos procedimentos fiscais, a importadora solicitou retificação das DI's e das *invoices*, declarando que o país de origem de todas as DIs que nacionalizaram o produto DIESEL S2000, trazido pelo Navio Maersk Phoen, é a Rússia, conforme documentos de e-fls. 19-34.

Não há, portanto, controvérsia sobre o erro de tais informações, conforme esclarecimentos prestados pela Recorrente já em procedimento fiscal,

Entretanto, impera observar que poderia a retificação afastar a multa aplicada, desde que observada a Instrução Normativa SRF nº 175, de 17 de julho de 2002, vigente por ocasião dos fatos, e que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel, cujo texto legal abaixo reproduzo:

Art. 2º A mercadoria importada a granel poderá ser descarregada do veículo procedente do exterior diretamente para tanques, silos ou depósitos de armazenamento, ou para outros veículos, sob controle aduaneiro.

§ 1º A descarga direta para armazenamento em recinto não alfandegado exigirá autorização do titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre o local alfandegado em que ocorra a operação de descarga e, no caso de mercadoria sujeita a controle de outros órgãos, também a anuência da autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de existência, no porto alfandegado de descarga, de recintos alfandegados para armazenagem do correspondente tipo de carga a granel, a solicitação para descarga direta em recinto não alfandegado deverá estar acompanhada de manifestação dos respectivos permissionários ou concessionários, atestando a incapacidade de recepção da mercadoria.

§ 3º Autorizada a descarga direta e formalizada a entrada do veículo transportador o responsável pelo local alfandegado de descarga deverá informar, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a presença da carga, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 138, de 23 de novembro de 1998.

Art. 3º **O despacho aduaneiro de mercadoria a granel, objeto de descarga direta realizada nos termos do art. 2º, será processado com base em declaração de importação, na modalidade antecipado,** nos termos do inciso I do art. 11 da Instrução Normativa nº 69, de 10 de dezembro de 1996, instruída, quando for o caso, com a solicitação de designação de perito para emissão de laudo ou certificado de medição da quantidade descarregada.

Art. 4º O desembaraço aduaneiro será procedido de acordo com a quantidade de mercadoria manifestada, à vista do conhecimento de carga e demais documentos exigíveis no despacho aduaneiro.

§ 1º **No caso de apresentação incompleta dos documentos exigidos, a mercadoria somente poderá ser desembaraçada e entregue ao importador mediante a formalização de Termo de Responsabilidade.**

§ 2º **Na hipótese do parágrafo anterior, os documentos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contado da data da assinatura do Termo de Responsabilidade.**

§ 3º **TRATANDO-SE DE IMPORTAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, O PRAZO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ DE CINQUENTA DIAS.**

§ 4º O disposto no art. 44 da Instrução Normativa nº 69, de 1996, não se aplica ao despacho processado nos termos do § 1º deste artigo. **(sem destaques no texto original)**

Art. 8º **Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá apresentar a respectiva solicitação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com os documentos justificativos** e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, **NO PRAZO DE VINTE DIAS, contado da assinatura do Termo de Responsabilidade referido no § 1º do art. 4º.**

Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem

assim aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Art. 9º O Termo de Responsabilidade firmado pelo importador será baixado mediante a apresentação dos documentos faltantes e, quando for o caso, após ter sido efetivada a retificação da declaração de importação, de conformidade com o estabelecido nos arts. 7º e 8º. (sem destaques no texto original)

Com isso, a retificação da declaração de importação, por iniciativa do importador, deveria observar os prazos previstos na legislação em referência, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que os registros das DIs 07/0734630-9 (e-fls. 23) e 07/0734634-1 (e-fls. 28) ocorreram em **06/06/2007**, com desembarços ocorridos em **12/06/2007**, sendo que os protocolos das retificações ocorreram somente em **10/04/2008** (e-fls. 21 e 26).

Ademais, o pedido de retificação foi apresentado após a constatação das divergências apontadas pela Fiscalização, com início da revisão aduaneira através da emissão do Procedimento Fiscal RPF 032766-2008-00007-0, iniciada em 16/01/2008, por ocasião da conclusão do desembarço aduaneiro.

Por sua vez, não há como prosperar o argumento da defesa sobre tratar-se de simples erro formal, evidenciado pelo fato de que referidas condutas não tinham a potencialidade de trazer benefício algum para a PETROBRAS ou ao Fisco, inexistindo dolo ou culpa no caso, nem mesmo redução ou falta de recolhimento do tributo.

Ao que pese o aparente erro formal ocorrido no caso em análise, não há que se falar em ausência de prejuízo ao Erário ou ao controle aduaneiro, uma vez que sobre tais infrações incide a responsabilidade objetiva, na forma prevista pelo artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66. Vejamos:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Observo que através da legislação aduaneira, são implementadas políticas governamentais para controle sobre atividades voltadas ao comércio exterior na defesa dos interesses internos, resultando em imprescindível preservação do interesse público.

E a legislação já citada é clara ao delimitar as informações que devem ser prestadas corretamente, incluindo a descrição detalhada da operação, do país de origem, de procedência e de aquisição, o que não foi cumprido pela Autuada no prazo legalmente estabelecido, como já mencionado.

Neste sentido, colaciono a Ementa do v. Acórdão nº 3401-007.452, de relatoria do ilustre Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, proferido no PAF nº 15224.001586/2007-57, relativo à mesma Recorrente:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2005

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR PRESTAR INFORMAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA.

O fato de prestar, de forma inexata ou incompleta, em Declaração de Importação (DI), informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, já atrai a incidência da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, c/c o art. 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/2003, independentemente da produção de um resultado naturalístico.

Por fim, igualmente não há que se falar em falta de razoabilidade no critério de quantificação da multa aplicada. Incide sobre tal argumento a Súmula CARF nº 2, que assim prevê:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser mantida a autuação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos